



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 302/79:

Adita um n.º 3 à Portaria n.º 104/79, de 8 de Março, que cria o Centro de Gestão Financeira da Logística.

Portaria n.º 303/79:

Cria na dependência do Comando do Corpo de Fuzileiros a Unidade de Apoio de Fogos, a Unidade de Apoio de Transportes Táticos e a Unidade de Apoio de Meios Aquáticos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 109/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 3 de Maio de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministérios da Justiça e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 193/79:

Transfere determinadas competências para os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos de Singapura, Níger e Noruega depositado os instrumentos de aceitação da emenda introduzida pela XXXI Assembleia Mundial de Saúde.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 304/79:

Aumenta as pensões actualmente em vigor para os trabalhadores agrícolas.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 305/79:

Aprova as tabelas de vencimentos do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 302/79

de 28 de Junho

Tornando-se necessário complementar o disposto na Portaria n.º 104/79, de 8 de Março:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1—É aditado à Portaria n.º 104/79, de 8 de Março, o n.º 3, com a seguinte redacção:

3—O QO provisório do Centro de Gestão Financeira da Logística será oportunamente difundido por despacho do CEME.

2—O disposto na presente portaria tem a mesma data de vigência da Portaria n.º 104/79, de 8 de Março.

Estado-Maior do Exército, 15 de Maio de 1979.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 303/79

de 28 de Junho

Tornando-se necessário criar condições que permitam uma mais racional atribuição dos meios de apoio aos batalhões de fuzileiros, sem empolamento da actual estrutura do Corpo de Fuzileiros:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º São criadas na dependência do Comando do Corpo de Fuzileiros a Unidade de Apoio de Fogos (UAF), a Unidade de Apoio de Transportes Táticos (UATT) e a Unidade de Apoio de Meios Aquáticos (UAMA).

2.º No Regulamento de Infantaria da Armada será fixada a composição das unidades a que se refere o n.º 1.º

Estado-Maior da Armada, 4 de Junho de 1979.— O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 109/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 3 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa anexo, no n.º 29.44.04, onde se lê: «... eritromicina e seus sais ...», deve ler-se: «... eritromicina, e seus sais ...»

No n.º 39.02, no dizer da posição, onde se lê: «... e de co-polimerização ...», deve ler-se: «... e de copolimerização ...», e no título da subposição 06, onde se lê: «... de tecidos ou outras substâncias:», deve ler-se: «... de tecidos ou de outras substâncias:».

No n.º 39.03, onde se lê: «... e outros ésteres da celulose, ésteres da celulose ...», deve ler-se: «... e outros ésteres da celulose, éteres da celulose ...»

No n.º 83.02, onde se lê: «... artigos de celeiro, ...», deve ler-se: «... artigos de seleiro ...»

No n.º 84.06.04, onde se lê: «... cavilhas para êmbolos e segmentos.», deve ler-se: «... cavilhas para êmbolos, êmbolos e segmentos.»

No n.º 84.22, onde se lê: «... transportadoras e ...», deve ler-se: «... transportadores e ...»

No n.º 85.13, onde se lê: «... os aparelhos de telecomunicações ...», deve ler-se: «... os aparelhos de telecomunicação ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

~~~~~

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA  
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E MI-  
NISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA HABITAÇÃO E  
OBRAS PÚBLICAS.**

**Decreto-Lei n.º 193/79**

de 28 de Junho

A Constituição da República Portuguesa e o Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-D/76, de 1 de Junho, consagram a autonomia político-administrativa da Região Autónoma dos Açores.

A autonomia regional constitucionalmente consagrada só ganha sentido na medida em que se transferam competências para os órgãos de governo próprio de cada uma das regiões.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma dos Açores:

- a) A competência para a declaração de utilidade pública que, segundo o Decreto-Lei n.º 845/

76, de 11 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 323/77, de 8 de Agosto, cabe ao Conselho de Ministros restrito, desde que os actos de declaração de utilidade pública em causa respeitem a expropriação a realizar na Região Autónoma;

- b) A autorização da posse administrativa dos prédios a expropriar por parte das entidades expropriantes de direito público ou, tratando-se de empresa pública, nacionalizada ou concessionária de serviço público, desde que a Região Autónoma tenha superintendência sobre elas.

Art. 2.º A declaração de utilidade pública de expropriações necessárias a obras de iniciativa do Estado ou serviços dependentes do Governo da República continua a ser da competência do Conselho de Ministros restrito.

Art. 3.º É revogado o n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 323/77, de 8 de Agosto.

Art. 4.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República, da Justiça e da Habitação e Obras Públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Henrique Afonso da Silva Horta* — *Eduardo Henriques da Silva Correia* — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 13 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que nas datas a seguir indicadas foram depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de aceitação pelos Governos abaixo mencionados da emenda introduzida pela XXXI Assembleia Mundial de Saúde, em 18 de Maio de 1978, ao artigo 74.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946:

Singapura — 17 de Abril de 1979;

Níger — 18 de Abril de 1979;

Noruega — 18 de Abril de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 31 de Maio de 1979. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 304/79

de 28 de Junho

O Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril, introduziu melhorias significativas no regime de protecção social para os trabalhadores agrícolas, quer pela adopção de novos esquemas, quer pela melhoria das prestações à data existentes.

Contudo, e apesar dos aumentos posteriores entretanto verificados, os trabalhadores agrícolas são ainda uma das classes mais desfavorecidas em termos de protecção social, pelo que se torna necessário, dentro dos condicionalismos existentes, nomeadamente de ordem financeira, proceder a um aumento das pensões actualmente em vigor.

Embora se reconheça que os aumentos determinados pelo presente diploma não são ainda os desejáveis, dá-se assim mais um passo em frente no sentido da progressiva igualação dos níveis de prestação social de todos os trabalhadores.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais:

Artigo 1.º — 1 — São elevados para 1350\$ os quantitativos mensais das pensões de invalidez e velhice a que se referem os n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril.

2 — É elevado para 810\$ o quantitativo mensal das pensões de sobrevivência atribuídas ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril.

3 — As pensões de sobrevivência atribuídas antes da entrada em vigor do presente diploma, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril, são revistas tendo em conta a elevação da pensão base estabelecida no n.º 1.

Art. 2.º — Este diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 1979.

Ministério dos Assuntos Sociais, 11 de Junho de 1979. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 305/79

de 28 de Junho

1 — Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, que criou o Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, ficou revogada a legislação relativa ao Serviço de Pilotagem dos Portos.

2 — O artigo 86.º da Lei Orgânica do Instituto determina que «quanto não for publicada a tabela de vencimentos a que se refere o artigo 53.º deste diploma, manter-se-á em vigor a tabela aprovada por despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante de 31 de Dezembro de 1976, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Fevereiro de 1977».

3 — Houve, entretanto, necessidade de se proceder a uma análise das disponibilidades financeiras do novo Instituto, ditada não só pela orgânica em que passaram a inserir-se os serviços de pilotagem existentes nos portos como ainda pela classificação imposta aos departamentos de pilotagem, organismos sucedâneos das extintas corporações e secções de pilotos, aliás em obediência ao disposto no artigo 26.º da Lei Orgânica do INPP.

4 — Concluídos que estão esses trabalhos e classificados os departamentos, impõe-se a publicação de novas tabelas de vencimentos, dada a desactualização das anteriores.

Nestes termos:

Ao abrigo dos artigos 53.º e 78.º da Lei Orgânica do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 361/78, de 21 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de vencimentos do pessoal do INPP, em anexo a esta portaria.

2.º Os pilotos e o pessoal auxiliar dos serviços de pilotagem, à excepção dos que prestam serviço em departamentos de 4.ª categoria, terão direito a uma remuneração acessória, respectivamente por isenção de horário de trabalho (IHT) ou por prestação de serviço com a navegação (STN), nos termos e nas condições previstos nas notas constantes das tabelas referidas no número anterior.

3.º Os pilotos que desempenhem funções de chefia e os chefes de oficina auferirão um subsídio de chefia, nos termos das alíneas seguintes:

- a) Pilotos — 6500\$, 5200\$, 2600\$ ou 1300\$, conforme pertençam, respectivamente, a departamentos de 1.ª, 2.ª, 3.ª ou 4.ª categoria;
- b) Chefes de oficina — 2800\$ ou 2600\$, conforme pertençam, respectivamente, a departamentos de 1.ª ou 2.ª categoria.

4.º — 1 — Aos pilotos que, permanecendo em terra, sejam membros de comissões administrativas e que não percebam subsídio de chefia, será atribuído um subsídio de 5000\$, quando pertençam a departamento de 1.ª categoria, ou de 4000\$, quando pertençam a departamento de 2.ª categoria.

2 — Os restantes membros das mesmas comissões administrativas terão direito a uma senha de presença de montante igual a 300\$, por cada sessão de trabalho contínuo, desde que se prolongue por mais de quatro horas.

5.º O pessoal do INPP, no activo ou aposentado, que, à data da entrada em vigor desta portaria, aufera vencimentos superiores aos constantes das tabelas anexas, manterá as actuais remunerações.

6.º As tabelas agora aprovadas produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1979, no que se refere ao vencimento base e ou ao subsídio de isenção de horário de trabalho (IHT) ou de prestação de serviço com a navegação, conforme for o caso.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 6 de Junho de 1979. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

QUADRO I

Serviço de pilotagem	Departamentos			
	1.ª categoria	2.ª categoria	3.ª categoria	4.ª categoria
Pessoal técnico:				
Pilotos	(1) 26 700\$00	(2) 24 500\$00	(3) 23 100\$00	17 300\$00
Pessoal auxiliar:				
Chefe de oficina	17 200\$00	16 000\$00	—\$—	—\$—
Mestre	(4) 16 500\$00	(5) 15 200\$00	(6) 11 600\$00	8 600\$00
Motorista	(4) 16 500\$00	(5) 15 200\$00	(6) 11 600\$00	8 600\$00
Vigia-telefonista	(4) 15 200\$00	(5) 14 000\$00	—\$—	—\$—
Marinheiro	(4) 14 000\$00	(5) 13 000\$00	(6) 10 300\$00	7 600\$00
Carpinteiro	14 700\$00	14 700\$00	—\$—	—\$—
Fiel de armazém	12 000\$00		—\$—	—\$—

Notas. — IHT/STN: (1) 6400\$. (2) 6000\$. (3) 5700\$. (4) Belém, 2600\$; Cascais, 2900\$. (5) 2300\$.

QUADRO II

Serviços administrativos	Comum a todos os departamentos
Pessoal técnico:	
Assessor de 1.ª classe	(1) 23 000\$00
Assessor de 2.ª classe	(2) 22 500\$00
Pessoal auxiliar:	
Chefe dos serviços administrativos	21 000\$00
Adjunto-chefe dos serviços administrativos	16 000\$00
Tesoureiro	15 000\$00
Primeiro-oficial	14 500\$00
Segundo-oficial	13 000\$00
Cobrador	13 000\$00
Escriturário-dactilógrafo	11 500\$00
Telefonista	11 000\$00
Contínuo	11 000\$00
Motorista	10 000\$00
Servente	9 000\$00

Notas. — IHT não obrigatório: (1) 6400\$. (2) 5700\$.

QUADRO III

Categorias a extinguir	
Pessoal auxiliar de pilotagem:	
Primeiro-motorista	(1) 16 500\$00
Segundo-motorista	(1) 16 000\$00
Ajudante de motorista	(1) 14 700\$00
Primeiro-maquinista	15 500\$00
Segundo-maquinista	14 700\$00
Contramestre	(2) 15 200\$00
Primeiro-cozinheiro	(1) 15 200\$00
Segundo-cozinheiro	(1) 14 000\$00
Fogoeiro	13 200\$00
Pintor	14 700\$00
Criado-encarregado	(2) 14 000\$00
Empregado de câmara	13 200\$00
Pessoal auxiliar administrativo:	
Escrivão (depart. de 1.ª categoria)	25 025\$00
Escrivão (depart. de 2.ª categoria)	21 000\$00
Ajudante de escrivão	19 000\$00
Primeiro-escriturário	14 500\$00
Segundo-escriturário	13 000\$00
Motorista-condutor	13 000\$00

Notas. — STN/IHT: (1) 2900\$. (2) 2600\$.